

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

**REGULAMENTO (CEE) N.º 1985/74 DA COMISSÃO  
de 25 de Julho de 1974**

**relativo às regras de fixação dos preços de referência e à adopção de preços franco - fronteira para  
as carpas**

(JO L 207 de 29.7.1974, p. 30)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <b><u>M1</u></b>	Regulamento (CEE) n.º 1701/78 da Comissão de 19 de Julho de 1978	L 195	14	20.7.1978
► <b><u>M2</u></b>	Regulamento (CEE) n.º 2046/85 da Comissão de 24 de Julho de 1985	L 193	15	25.7.1985
► <b><u>M3</u></b>	Regulamento (CEE) n.º 1106/90 da Comissão de 18 de Abril de 1990	L 111	50	1.5.1990
► <b><u>M4</u></b>	Regulamento (CE) n.º 2211/94 da Comissão de 12 de Setembro de 1994	L 238	1	13.9.1994

**REGULAMENTO (CEE) N.º 1985/74 DA COMISSÃO****de 25 de Julho de 1974****relativo às regras de fixação dos preços de referência e à adopção de preços franco - fronteira para as carpas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2142/70 do Conselho, de 20 de Outubro de 1970, relativo à organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1555/74 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 18.º-A,

Considerando que o n.º 1 do artigo 18.º-A do Regulamento (CEE) n.º 2142/70 prevê que os preços de referência para as carpas podem ser fixados antes do início de cada campanha de comercialização; que estes preços podem ser diferenciados por períodos a determinar, dentro de cada campanha de comercialização, em função da evolução sazonal das cotações;

Considerando que o n.º 2 do artigo 18.º-A acima referido prevê que os preços de referência serão fixados com base na média dos preços verificados durante os três anos que precedem a data da fixação do preço de referência para um produto definido nas suas características comerciais nas zonas representativas da produção da Comunidade; que há que definir as noções de carpa, de zona representativa de produção e de preço à produção, na acepção do presente regulamento;

Considerando que só têm importância comercial as carpas vivas com um peso mínimo de 800 gramas; que convém, portanto, limitar a estes produtos a aplicação do artigo 18.º-A acima citado;

Considerando que a criação de carpas na Comunidade está muito dispersa; que, por este facto, uma região que represente 15% da produção comunitária deve ser considerada como sendo uma zona representativa da produção;

Considerando que os preços à produção nas zonas representativas de produção, são diferentes dentro da campanha de comercialização; Que estes preços demonstram a partir de 16 de Novembro uma tendência para baixar; que convém, pois, em consequência subdividir a campanha de comercialização;

Considerando que o n.º 3 do artigo 18.º-A acima citado prevê a possibilidade da fixação se uma taxa compensatória se o preço franco-fronteira de uma quantidade comercial habitual de carpas de uma proveniência determinada se situar a um nível inferior ao preço de referência; que uma quantidade de pelo menos 1 000 kg de carpas pode ser considerada como uma quantidade comercial habitual;

Considerando, que para estabelecer os preços franco-fronteira de maneira tão precisa quanto possível, convém determinar as informações a tomar em consideração, a saber, além dos preços indicados nos documentos aduaneiros e comerciais, qualquer outra informação relativa aos preços praticados pelos países terceiros;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

<sup>(1)</sup> JO n.º L 236 de 27. 10. 1970, p. 5.

<sup>(2)</sup> JO n.º L 167 de 22. 6. 1974, p. 1.

▼ **B**

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O presente regulamento é aplicável às carpas vivas com um peso mínimo de 800 gramas.

*Artigo 2.º*

▼ **M3**

▼ **B**

*Artigo 3.º*

▼ **M2**

É fixado um preço de referência para as carpas em relação aos períodos que vão:

- de 1 de Agosto a 30 de Novembro,
- de 1 de Dezembro a 31 de Dezembro,
- de 1 de Janeiro a 31 de Julho.

▼ **M4**

▼ **B**

*Artigo 5.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1974.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.